



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....014...../2017

“Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Araguari é facultado o direito de instituir equipe de transição observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A equipe referida no *caput* deste artigo poderá ser constituída a partir do primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do resultado oficial final da eleição para o cargo de Prefeito no Município de Araguari, cabendo ao Prefeito que se encontra no exercício do mandato vigente instituí-la.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a posse.

§1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo Prefeito eleito e nomeados pelo Prefeito com mandato vigente por meio de decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado final da eleição, sendo esta equipe extinta no primeiro dia do ano seguinte ao que ocorreu a eleição para o cargo de Prefeito.

§2º Os membros da equipe de transição terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

§3º A equipe de transição será supervisionada por um coordenador, escolhido dentre seus membros, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Araguari.

§4º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público do Município de Araguari, sua requisição será feita pelo Secretário de Governo que o disponibilizará pelo tempo necessário para prestar os serviços junto à equipe de transição de que trata esta Lei.

§5º O Prefeito nomeará um representante da parte governamental para acompanhar os trabalhos da equipe de transição, ou se preferir poderá nomear outros membros.

§6º A participação como membro na equipe de transição não será remunerada.

Art. 3º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta Autárquica e Fundacional ficam obrigados a prestar as informações e fornecer cópias de documentos e as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam o *caput* deste artigo deverão ser atendidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, observado o teor dos requerimentos.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 5º Compete ao Secretário de Administração disponibilizar à equipe de transição local, infraestrutura e apoio administrativo ao desempenho de suas atividades.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, com a aprovação de normas complementares por meio de Decreto, caso seja necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de janeiro de 2017.



Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



Thereza Christina Griep  
Secretária de Administração



Rafael Scalia Guedes  
Secretário de Governo



**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Araguari, dando outras providências.”

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atender requisição ministerial exarada no OFÍCIO/1ªPJ/ARAGUARI/Nº55/2017, nos autos do Procedimento Preparatório nº 0035.16.002132-1, com intuito de regulamentar o art. 174, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, que trata da transição de governos.

A regulamentação da transição de governo municipal visa não somente atender ao disposto no §1º do art. 174 da Constituição do Estado de Minas Gerais, mas também propiciar condições para que o agente público em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento visando dar continuidade à gestão pública, bem como permitir que o futuro gestor possa conhecer, avaliar e receber do Prefeito empossado todos os dados e informações necessárias à elaboração e implementação do programa da nova gestão e elaboração dos atos administrativos a serem editados imediatamente após a posse.

A regulamentação do processo de transição do governo municipal é de fundamental importância para a Administração Pública, pois evita a descontinuidade das ações primordiais e imprescindíveis para efetividade dos serviços públicos, pautados nos princípios constitucionais do interesse público, impessoalidade, responsabilidade fiscal e transparência, assim como, na busca do fortalecimento do sistema democrático.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado nos seus trâmites o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 30 de janeiro de 2017.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI

OFÍCIO/1ªPJ/ARAGUARI/N.º 55/2017

Assunto: *intimação*

Referência: *Procedimento Preparatório n.º MPMG-0035.16.002132-1*

Araguari, 13 de Janeiro de 2017

Exmo. Sr.,

Com base no que dispõe o artigo 129, VI, da Constituição Federal c/c artigo 26, da Lei 8.625/93, e artigo 8º, da Lei nº 7.347/85, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, requisita a V. Exa. que apresente a esta Promotoria, em até 20 (vinte) dias, providências para aprovação de Lei Municipal regulamentando o art. 174, § 1º da Constituição Mineira, sobre a transição de governos municipais, conforme cópia do referido dispositivo legal em anexo.

Para melhor conhecimento dos fatos, encaminho em anexo cópia dos seguintes documentos: fl. 03 dos autos e OFÍCIO/1ªPJ/ARAGUARI/N.º 1311/16.

Atenciosamente.

*André Luis Alves de Melo*  
André Luis Alves de Melo  
Promotor de Justiça

CORRESPONDÊNCIA  
RECEBIDA  
DATA: 14/01/17  
HORÁRIO: 08:46  
*Romana*  
PROCURADORIA

Promotoria de Araguari -  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
16/01/17 15:28  
*Ana Cristina*

SECRETARIA DE GOVERNO  
DATA: 17/01/2017  
PARA: *Procuradoria*  
*Para conhecimento e cópia de*  
*de resposta, fixa para de*  
*pedir após chegada a*  
*esta Secretaria*

Exmo. Senhor  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito do Município de Araguari  
Araguari-MG

# **Constituição do Estado de Minas Gerais**

Atualizada e acompanhada dos textos das Emendas à Constituição n<sup>o</sup>s 1 a 89.

14<sup>a</sup> edição

Belo Horizonte  
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais  
2011

## **Seção II**

### **Da Lei Orgânica do Município**

Art. 172 – A Lei Orgânica pela qual se regerá o Município será votada e promulgada pela Câmara Municipal e observará os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

## **Seção III**

### **Dos Poderes**

Art. 173 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º – À Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

Art. 174 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos, para mandato de quatro anos, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

• *(Caput com redação dada pelo art. 44 da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)*

§ 1º – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

• *(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)*

§ 2º – A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.